



## **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 2/2024**

**Representante:** Partido Liberal (PL)

**Representada:** Deputada Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS)

**Relator:** Deputado Julio Arcoverde (PP/PI)

### **PARECER PRELIMINAR**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 2/2024, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor da Deputada Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Na peça inicial consta o seguinte relato:

*No dia 05 de dezembro de 2023, terça-feira, foi realizada a 68ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, destinada à discussão e votação de propostas legislativas.*

*Durante a reunião, foi apreciado o Projeto de Lei nº 3.283/2021, relatado pelo Deputado Paulo Bilynskyj, que altera a legislação penal para tratar das organizações criminosas e do conceito de terrorismo, bem como da criação de Lista de Organizações Terroristas, em que foram incluídos os nomes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST).*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete Deputado Federal Júlio Arcoverde (PP-PI)

*Por ocasião da discussão, a Deputada Representada, que não é membro da Comissão, compareceu à reunião e solicitou o tempo de líder para, supostamente, discutir o mérito da proposição. Ocorre que, na verdade, utilizou seu tempo para, de forma injustificada, desproporcional e grosseira, ofender e desmoralizar deputados membros e parlamentares de ambas as Casas Legislativas.*

*A partir da análise das imagens da Reunião, disponíveis no canal da TV Câmara no Youtube<sup>1</sup>, a partir de 1:08:50, a Representada, em uma suposta tentativa de defender o MST e o MTST, começou a proferir ofensas contra o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP), o Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) e membros da sua família, da seguinte forma: **“...essas organizações criminosas que ainda hoje têm amizade e relações políticas com a família (sic), ou a família Bolsonaro e seus filhos bandidos”**.*

*Após tal fala, o Deputado Gilvan da Federal (PL-ES) contestou as ofensas proferidas contra os referidos parlamentares, razão pela qual a Representada passou a dirigir as ofensas àquele, denominando-o como “patético” e “coadjuvante”, veja-se: **“...e eu, que não me intimidei para família (sic), etc, não vou me intimidar para Deputado patético da extrema-direita e coadjuvante da Câmara dos Deputados, nem serei silenciada, viu? Que eu não sei nem o nome”**.*

*Diante dos ataques, o Deputado Coronel Meira (PL-PE) legitimamente manifestou sua indignação em face de tal fala odiosa da Deputada, que imputou ao parlamentar a pecha de “bandido”, em grave ofensa à sua honra, nos seguintes termos: **“Comigo tu não grita, pode gritar com quem quiser, com teus (inaudível) da extrema-direita, comigo tu não vai gritar, só pra ti (sic) saber. Eu não tenho medo de bandido”**.*

*A fala causou indignação pelos membros da Comissão e o Presidente Sanderson (PL-RS) solicitou que a Representada retirasse as ofensas proferidas contra os parlamentares. Com a palavra, a Representada não expressou qualquer arrependimento e ainda afirmou o seguinte: **“Não chamei o Coronel Meira de bandido, não chamei ninguém de bandido, a não ser os filhos bandidos e reitero”**, em referência ao Deputado Eduardo Bolsonaro, ao Senador Flávio Bolsonaro e à sua família.*

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/live/eFnR6wsAYIsPsi-yJIQQ/YAdA3TbiJs>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal Júlio Arcoverde (PP-PI)**

Alega o Representante que, com essa conduta, a Representada violou os arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Requer, por isso, que seja a ela aplicada, ao final do processo disciplinar, a sanção pertinente, conforme disposto no art. 55, inc. II, da Constituição Federal, e art. 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representada, por sua vez, ofertou Defesa Prévia refutando os argumentos constantes na representação, destacando, em suma, que foi a verdadeira vítima de violência política e de gênero no episódio descrito, e que as suas falas estão resguardadas pelo instituto da imunidade material.

É o breve relatório.



## **II – VOTO**

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à aptidão, observa-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal), sendo, portanto, parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar.

Por sua vez, a Representada é legitimada para figurar no polo passivo da demanda, por ser detentora de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Ademais, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer. Dessa forma, não se pode falar na sua inépcia formal.

Após o exame dos fatos descritos na peça vestibular, todavia, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito.**

Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e **conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes**, “*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Ou seja, conforme os ensinamentos da doutrina<sup>2</sup>:

*O caput do art. 53 isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou administrativa/disciplinar, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, exarados no exercício do mandato ou em função dele.*

*Esta é a imunidade material, instituto que exclui a ilicitude decorrente dos votos, opiniões ou palavras proferidas pelos parlamentares. Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões exaradas por congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará o parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou*

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1150.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal Júlio Arcoverde (PP-PI)**

*a ilicitude do ato. Debalde, a imunidade material afasta do parlamentar a responsabilidade criminal, não constituindo, seus atos, crimes; a responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por perdas e danos; a responsabilidade administrativa, não sendo sujeito a sanções disciplinares; e a responsabilidade política, não podendo ter cassado o exercício do mandato.*

*Trata-se, pois, do freedom of speech (liberdade de palavra), originariamente consagrada pelo direito inglês, que exclui o crime de opinião.*

*(grifos nossos)*

Não se desconhece que a imunidade material possui limites, pois é condicionada à existência de nexos causal entre a manifestação e a qualidade de congressista. Ou seja, as declarações acobertadas pela imunidade são aquelas proferidas no exercício ou em razão do exercício da atividade legislativa.

Ocorre que, no caso em análise, resta evidente que **as falas da Representada possuem vínculo com a sua atividade parlamentar**, uma vez que foram proferidas durante reunião extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por ocasião da apreciação de projeto de lei sobre organizações criminosas e o conceito de terrorismo.

Ademais, denota-se que **a Representada não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato**, tendo em vista que se utilizou da palavra para **manifestar-se politicamente, durante o debate parlamentar**, consoante lhe autoriza o seu ofício.

Assim, ainda que se possa discordar das opiniões da Representada ou da forma como foi externada, não há como chegar a outra conclusão senão a de que a sua fala **não configurou ofensa ao decoro parlamentar**.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se necessária a finalização deste expediente ético-disciplinar.



### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por ausência de justa causa, **VOTO** pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Representação, proposta pelo Partido Liberal (PL) em face da Deputada Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS) e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito.

Sala do Conselho, em \_\_\_\_ de maio de 2024.

**Deputado JULIO ARCOVERDE**  
**RELATOR**